



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/12/12

118 TC-000974/026/11

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Leonardo Barbosa de Melo.

Advogado(s): José Augusto Alegria.

Acompanha(m): TC-000974/126/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, em desatendimento às disposições contidas nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07; O PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Não adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre atividade de cartório, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF;
3. **BENS PATRIMONIAIS** - Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em contrariedade as disposições contidas no artigo 96 da lei Federal 4.320/64;
4. **CONTRATOS** - no relatório das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2010, tratadas no processo TC-2502/026/10, foi apontado que a Prefeitura efetuou pagamento ao Instituto Soler de Ensino Ltda. para a realização do processo seletivo nº 01/2010, com a finalidade de contratação temporária de servidores sem formalização de Termo Contratual que definisse as obrigações entre as partes envolvidas, contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 - A situação persistiu, tendo em vista que no exercício em exame foram realizadas despesas ao referido Instituto, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



totalizaram a importância de R\$ 5.000,00, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de elaboração e aplicação de Processo Seletivo para seleção de Pessoal em caráter temporário conforme se verifica pelo histórico da nota fiscal de prestação de serviços, sem que tenha sido elaborado respectivo contrato, o que é considerado nulo, nos termos do disposto no parágrafo único da Lei Federal 8.666/93;

5. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergência entre os valores informados pela origem ao Sistema Audeps, e o apurado nos registros contábeis, relativamente as Despesas com Pessoal, que resultou numa diferença de R\$ 88.768,43, que diminuiu as Despesas de Pessoal de R\$ 5.679.148,98 para R\$ 5.590.380,55 - a divergência refere-se basicamente a deduções não consideradas pela origem, relativas a despesas com Inativos e Pensionistas e demais benefícios previdenciários, custeadas com recursos do Regime Próprio de Previdência Social; as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

6. **PESSOAL** - ADMISSÃO DE PESSOAL: Realização de contratações por tempo determinado, sem a existência de Lei Municipal que discipline as contratações temporárias, nos termos do disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal - a matéria já está sendo tratada no processo TC-490/001/12; NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: no relatório das contas do Executivo Municipal em exame, relativas ao exercício de 2010, tratadas no processo TC-2502/026/10, foi apontado que vários servidores se encontravam em estágio probatório, sem que a Prefeitura Municipal viesse realizando os processos de avaliações dos servidores admitidos, contrariando o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal - verificou a fiscalização que persiste a situação - informou ainda que diversas falhas referentes ao tópico Pessoal, dentre elas a não realização de avaliação de desempenho, estão sendo tratadas em autos apartados, conforme determinação no voto das contas de 2010 retro (TC-800042/153/10); DESVIO DE FUNÇÃO - Em que pese a regularização ocorrida em vários cargos, ainda existiam, em 31/12/2011, situações de desvio de funções, o que caracteriza o desempenho de função para o qual o servidor não prestou o devido concurso, contrariando disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- informou neste tópico também que diversas falhas referentes ao tópico Pessoal, dentre elas a ocorrência de desvios de função, estão sendo tratadas em autos apartados, conforme determinação no voto das contas de 2010 retro (TC-800042/153/10); CONVERSÃO DE CARGOS E MODIFICAÇÃO DE REFERÊNCIAS - no relatório das contas do exercício de 2010, processo TC-2502/026/10, foi apontado que, através da Lei Complementar nº 41, de 02 de abril de 2009, instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, autorizou-se a conversão dos cargos, inclusive com modificação das suas respectivas referências, contendo cargo anterior e o novo cargo, dos servidores públicos efetivos - tal situação permaneceu inalterada, sendo que tal matéria, também está sendo tratada em autos apartados TC-800042/153/10; DA FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - No relatório das contas de 2010, processo TC-2502/026/10, foi apontado que no Centro de Saúde do Município, no dia 20 de junho de 2011, por volta das 11:00 horas, verifica-se que o servidor ocupante do cargo de Médico, Sr. José Nilson de Paula, não havia assinado o Livro de Frequência, embora o seu horário de trabalho, de acordo com Quadro de Horário de Trabalho dos Profissionais da Saúde era de segunda à sexta-feira das 7:00 às 9:00 e das 16:00 às 20 horas, sendo juntado no referido processo, documentação comprobatória - a municipalidade informou, através da declaração de fl. 77 do Anexo, que o Sr. Prefeito Municipal juntamente com O Diretor de Saúde e o Médico Dr. José Nilson de Paula, definiram que o servidor deve executar 06 horas diárias, sendo 04 horas em atendimento médico e 02 de Supervisão, sendo que as duas horas de supervisão, pode ser executada tanto na "Unidade como em qualquer outro lugar de sua preferência" - verifica-se que da mesma forma que o apontado pela inspeção do exercício anterior, em 2011, deu-se ao servidor em questão, a possibilidade de desempenhar 02 horas de sua carga horária, e local que não seja o Centro de Saúde do Município, possibilidade não prevista na Lei Complementar nº 041/2009, conforme já apontado anteriormente - em relação às contas de 2010 a matéria em questão está sendo tratada em autos apartados, no processo TC-800042/153/10;

7. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Não atendimento ao disposto no artigo 2º das Instruções 02/2008, que versa sobre o encaminhamento de dados e informações pelo sistema Audesp; Atendimento parcial às Recomendações deste E. Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, que em suma são os seguintes:

Fiscalização das Receitas - aduziu que está sendo editado novo Código Tributário do Município, onde a cobrança do ISS sobre atividade do Cartório será objeto de inclusão e, obedecendo ao princípio da anterioridade, para o exercício de 2013 o referido imposto será cobrado.

Patrimônio - anunciou providências para o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Contratos - defendeu que com a emissão da nota de empenho da despesa, se dispensa formalidades acuradas. Devido ao pagamento ser no valor de R\$5.000,00 não há necessidade de formalização, porque como preceitua o artigo 62 da Lei Federal 8.666/93 essa formalização pode ser substituída por outros elementos, no caso a nota de empenho.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP - afirmou que o valor correto é R\$ 768.486,21 lançado nas deduções para apuração da despesa com pessoal e o percentual despendido é de 46,28%.

Pessoal - quanto à avaliação especial de desempenho por comissão especial não é decorrente de falha administrativa, porque em decorrência de problemas que foram detectados na Administração, houve atraso nesse expediente, mas afirmou que está na meta da Administração para executar antes do encerramento do exercício.

Quanto ao apontamento sobre desvio de função afirmou que não há irregularidade.

No caso da servidora Aline Jamariquele, admitida como Agente da Administração Pública, designada para o cargo de Tesoureira, se deu devido à demissão da titular em decorrência de processo administrativo, até que fosse realizado concurso público.

O servidor José Carlos Paba, almoxarife, em decorrência de processo administrativo, teve como punição a mudança para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cargo de motorista, o que foi aceito pelo servidor, portanto, está respaldada em decisão administrativa.

O servidor Orvani A. Dourado só cobriu ausência do titular José Carlos Paba, que cumpria punição administrativa, e posteriormente foi designado para exercer cargo em comissão, conforme Portarias que acompanham as justificativas.

O servidor Gilberto de Angeli, hidrometrista, a sua designação para o cargo de almoxarife não se trata de desvio de função, haja vista a concessão dos serviços de água e esgoto para a Sabesp, suas funções deixaram de existir. Assim o servidor foi designado para o cargo de almoxarife que se encontrava vago.

Quanto à conversão de cargos e modificação de referências, afirmou em seu longo petitório que a extinção de cargos constantes na Lei Complementar nº 41 era necessária e obrigatória, porque conforme consta em relatórios anteriores da fiscalização do Tribunal de Contas, a referência de cada cargo estava desajustada e para que não fosse dado tratamento a cada servidor, retirando as gratificações concedidas sem qualquer critério, houve necessidade de extinguir todos os cargos, para ajustá-los de acordo com a realidade.

Com a edição da referida lei, extinguiu-se todos os cargos e numa reforma administrativa, sem causar qualquer prejuízo aos funcionários, criou-se nova estrutura outorgando nova referência com salário equivalente a anterior.

Para tanto foi utilizado o permissivo contido no §3º, do artigo 41, da Constituição Federal, onde os servidores em desvio de função foram aproveitados e enquadrados nos cargos existentes no quadro de pessoal.

Esclareceu que o entendimento da equipe de fiscalização, não se coaduna com essa situação, porque os cargos que passaram a integrar o quadro de servidores da atualidade correspondem àqueles que os funcionários já vinham trabalhando desde longa data em desvio de função e com a extinção dos cargos, foram aproveitados nos cargos que estavam exercendo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A situação que ora se analisa foi objeto de representação junto à Promotoria Pública da Comarca de Nhandeara, tendo o órgão promovido o arquivamento.

Quanto à jornada de trabalho fora das dependências do Centro de Saúde do Município, sem previsão na legislação, a autoridade responsável adotou providências para eliminar essa ocorrência.

1.4. Os órgãos técnicos, por sua vez, emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

1.5. A Assessoria Técnica, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial ressaltou que o déficit orçamentário recebeu amparo financeiro do exercício anterior.

Sobre os bens patrimoniais asseverou o órgão técnico que a vista da informação de adoção de medidas para regularização e por tratar de questão contábil formal, não há comprometimento dos resultados.

No tocante à fiscalização das receitas, entendeu que a justificativa apresentada descaracterizou o apontamento.

Sob esse aspecto, posicionou-se por não haver restrição para emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica, na questão dos apontamentos no setor de pessoal, entendeu que embora inalteradas as falhas, os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados, também nos setores de saúde e ensino, cabendo recomendação para que o Prefeito adote medidas visando a regularizar as divergências do setor de Pessoal.

Entendeu que as falhas apontadas possam ser relevadas com recomendações para que regularize e não reincida nos desacertos.

A Chefia da Assessoria Técnica opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, asseverou que, das irregularidades registradas, por persistirem as mesmas situações detectadas em 2010, subitens D.3.1.1, D.3.1.3, D.3.2.4 e D.3.1.5, merecem tratamento em apartado.

Para as demais, propõe o órgão técnico que sejam endereçadas as devidas recomendações para saneamento.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo parecer favorável à aprovação das contas.

1.7. O Ministério Público de Contas, de seu lado, entendeu que algumas impropriedades motivam a imposição de ressalvas.

No item planejamento considerou os registros inadequados; com relação à fiscalização das receitas, que a municipalidade regularize a cobrança do ISS sobre as atividades do Cartório; registre e controle os bens patrimoniais; observe as normas de regência no que toca a falta de formalização de termos contratuais.

Observou ainda a ausência de fidelidade nos dados informados ao sistema Audesp e a entrega intempestiva de documentos e atendimento parcial das recomendações da Corte.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EEFETIVADO	EESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,25%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	75,65%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,38%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,56%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município não recebeu mapa de precatórios para pagamento no exercício em exame; houve pagamento do acordo firmado com credor de precatórios.		

Os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios.

A despesa com Pessoal, como se vê, limitou-se a índice inferior ao limite legal, revelando cautela da Administração no trato do assunto.

2.3. Nas finanças, o equilíbrio das contas qualifica como adequada a gestão em apreço, levando em conta que o déficit registrado, da ordem de R\$ 24.148,46, equivalente a 0,22% da receita arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$185.291,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Acerca da dívida de longo prazo, verifica-se que a Administração agiu com responsabilidade, porque, ao final do exercício em exame, houve redução de 2,88% no exercício anterior, para 2,62% no exercício, em relação à receita corrente líquida, cabendo inclusive ressaltar o baixo percentual que representa.

2.4. Quanto à crítica sobre as peças de planejamento, por não se vislumbrar uma metodologia que permitisse uma avaliação da eficiência e efetividade do programa de governo, entendo que pode ser tolerada, já que não houve influência nos resultados obtidos.

No entanto, aponto que medidas devem ser adotadas para aprimorar as peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo, o que desde já recomendo.

Ainda no tópico planejamento, cabe atenção à ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, que, apesar do anúncio de parceria com o FEHIDRO a deficiência, deve ser corrigida prontamente.

2.5. Nos tópicos "licitações" e "contratos" o laudo de fiscalização apontou apenas uma falha, diga-se de passagem, de cunho formal, perfeitamente relevável, devendo apenas ser encaminhada recomendação à origem no sentido de observar com rigor os dispositivos da lei de licitações e contratos.

2.6 - No setor de pessoal, as falhas detectadas abrangendo: a não realização de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório; desvios de funções; conversões de cargos e modificações de referências de cargos da estrutura administrativa do Município; bem como da frequência dos profissionais da saúde; noto que já foram objeto de apontamento no exame das contas do exercício de 2010, processo TC-002502/026/10, cujo parecer foi favorável à sua aprovação.

No entanto, a c. segunda Câmara resolveu, naquelas contas, determinar a formação de autos apartados para tratar de aludidas falhas, e, sendo assim, proponho, na mesma linha, a formação de autos apartados, para tratamento da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. No que toca aos demais apontamentos da fiscalização, uns mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, outros foram anunciadas providências para regularização e outras, ainda, não solvidas, mas de somenos importância para interferir no resultado das contas, devendo ser objeto de atenção da origem, para regularização, que são as seguintes: fiscalização das receitas; bens patrimoniais; fidedignidade dos dados contábeis; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

No mérito, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- aprimore as peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade das políticas públicas adotadas;
- providencie a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- observe com rigor o que determina a lei de licitações e contratos;
- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: fiscalização das receitas; bens patrimoniais; fidedignidade dos dados contábeis; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino a formação de autos apartados, para tratar dos itens relativos ao setor de pessoal, conforme consignado no corpo do voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO